

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 1421/76.

INTERESSADO: Adriano Corradi

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de País estrangeiro ( convalidação de atos escolares).

RELATOR: Consº. José Borges dos Santos Júnior.

PARECER CEE Nº 117/77, CPG, Aprov. em 02/03/77

Com. ao Pleno em \_\_\_\_\_ 77

#### I- RELATÓRIO

##### HISTÓRICO:

Encaminhado pelo Gabinete de S. Excia o Senhor Secretário dos Negócios da Educação, vem a este Conselho o pedido de convalidação de estudos realizados pelo aluno Adriano Corradi.

1.1- O aluno completou, na Escola Primária Equiparada de S. Pietro de Seveso, na província de Milão, na Itália, as 4 séries do curso primário.

1.2- Chegando ao Brasil, em 1975, foi matriculado na 5ª série da E.E.P.S.G. "Major Juvenal Alvim", em Atibaia, sem o pronunciamento do órgão competente.

Diz a informação constante dos documentos anexos ao respectivo processo que o responsável pelo aluno enviou a documentação e o pedido de determinação do grau de equivalência dos estudos do interessado e que essa documentação enviada por carta provavelmente se extraviou, visto que não houve resposta.

1.3- Enquanto se esperava o pronunciamento do Conselho Estadual, a E.E.P.S.G. "Major Juvenal Alvim", para que o aluno não viesse a perder o ano, matriculou-o, condicionalmente, na 5ª série do 1º grau que ele cursou em 1975.

##### APRECIÇÃO:

2.1.- Trata-se de matrícula que se tornou irregular por falta de pronunciamento da autoridade competente sobre a situação escolar do aluno, em face das leis e normas do sistema de ensino do Brasil. A E.E.P.S.G. "Major Alvim", Atibaia, avaliou bem o grau de equivalência dos estudos do requerente realizados no exterior com os do sistema de ensino do Brasil, e matriculou-o, como disse, "Condicionalmente" na 5ª série do 1º grau, que o aluno cursou com aproveitamento, tendo sido aprovado, matri-

PROCESSO CEE Nº 1421/76 PARECER CEE Nº 117/77.F.2.

culando-se, a seguir, na 6ª série em 1976. As suas notas mostram um "bom aproveitamento e o acerto do estabelecimento em o haver matriculado na 5ª série ao voltar para o Brasil.

2.2- Segundo informa a E.E.F.S.G. "Major Juvenal Alvim", não foram feitas as adaptações exigidas em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia e Educação Moral e Cívica.

Entretanto, observa-se pela ficha escolar do interessado que, exceção feita à E.M.C., o seu crescente aproveitamento em Língua Portuguesa, História e Geografia, que inclui História do Brasil e Geografia do Brasil, mostra que já não se torna mais necessária a referida adaptação por se ter realizado por meio das aulas regulares do curso.

Nada há, pois, a objetar ao pedido de convalidação da matrícula do interessado, bem como de todos os atos escolares subsequentes.

Cumprido, entretanto, observar à E.E.F.S.G. "Major Juvenal Alvim" que, diferente do que diz o seu respectivo diretor, o que houve foi "matrícula irregular" e não "matrícula condicional", e por isso não se trata só de convalidação de estudos, mas também de matrícula.

Entendo, pois, que se pode adotar a seguinte Conclusão:

Em vista do que foi exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de Adriano Corradi, na 5ª série do 1º grau da E.E.F.S.G. "Major Juvenal Alvim" de Atibaia, S.P., bem como de todos os atos escolares subsequentes, ficando a critério da Escola fazer as adaptações que ainda julgue necessárias.

São Paulo, 15 de fevereiro de  
1977.

a) Cons. José Borges dos Santos  
Júnior - Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de fevereiro de 1977.

a) Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02/03/77

a) Cons<sup>o</sup> JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente em exercício da Presidência.